

**Resolução da
Corte Interamericana de Direitos Humanos
de 25 de novembro de 2008**

**Medidas Provisórias
a respeito do Brasil**

**Assunto das pessoas privadas de liberdade
na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”
em Araraquara, São Paulo**

VISTO:

1. A Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”) de 28 de julho de 2006 e a Resolução emitida pela Corte em 30 de setembro de 2006, mediante a qual o Tribunal resolveu:

1. Ratificar em todos os seus termos a Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, requerer ao Estado que mantenha as medidas que tenha adotado e que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade das pessoas a favor das quais, em 28 de julho de 2006, ordenou-se a adoção de medidas de proteção, quando estavam reclusas na Penitenciária de Araraquara.

2. Requerer ao Estado que adote as medidas necessárias para garantir que o manejo e tratamento dos beneficiários das presentes medidas ocorra com estrito respeito aos direitos humanos, e cuidado para impedir atos de força indevidos por parte dos agentes estatais, em conformidade com o Considerando décimo sexto.

3. Requerer ao Estado que mantenha e adote as medidas que sejam necessárias para prover condições de detenção compatíveis com uma vida digna nos centros penitenciários em que se encontram os beneficiários das presentes medidas, o que deve compreender: a) atenção médica necessária, em particular àqueles que padecem de doenças infecto-contagiosas ou se encontram em grave condição de saúde; b) provisão de alimentos, vestimentas e produtos de higiene em quantidade e qualidade suficientes; c) detenção sem superpopulação; d) separação das pessoas privadas de liberdade por categorias, segundo os padrões internacionais; e) visita dos familiares aos beneficiários das presentes medidas; f) acesso e comunicação dos advogados defensores com os detentos, e g) acesso dos representantes aos beneficiários das presentes medidas provisórias.

4. Requerer ao Estado que informe, de maneira imediata e oficial, aos familiares das pessoas privadas de liberdade beneficiárias das presentes medidas, sobre suas transferências e sua realocação nos correspondentes centros penitenciários, em conformidade com o Considerando vigésimo segundo.

5. Requerer ao Estado que informe de maneira específica à Corte sobre a situação atual dos beneficiários das presentes medidas que se encontravam detidos na Penitenciária de Araraquara em 28 de julho de 2006.

6. Requerer ao Estado que investigue os fatos que motivam a adoção das medidas provisórias, identifique os responsáveis e, se for o caso, lhes imponha as sanções correspondentes.

[...]

2. Os relatórios primeiro a quinto, e seus anexos, apresentados entre os dias 14 de dezembro de 2006 e 23 de abril de 2008, mediante os quais a República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado” ou “Brasil”) informou sobre as ações realizadas em relação às medidas provisórias ordenadas pela Corte neste assunto.

3. Os escritos apresentados pelos representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias (doravante denominados “representantes”) entre os dias 22 de novembro de 2006 e 22 de abril de 2008, mediante os quais remeteram suas observações aos relatórios estatais.

4. Os escritos apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) entre os dias 15 de maio de 2007 e 13 de maio de 2008, mediante os quais remeteu suas observações aos relatórios estatais, bem como às observações apresentadas pelos representantes.

5. A Resolução emitida pela Presidenta da Corte em 10 de junho de 2008, em consulta com os demais juízes do Tribunal, mediante a qual resolveu convocar as partes a uma audiência pública em 13 de agosto de 2008, a realizar-se na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, durante o XXXV Período Extraordinário de Sessões, com o propósito de que o Tribunal recebesse suas alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no presente assunto.

6. A Resolução da Corte Interamericana de 08 de agosto de 2008, mediante a qual decidiu comissionar os Juízes Diego García-Sayán, Presidente em exercício, Sergio García Ramírez, Manuel E. Ventura Robles, Leonardo A. Franco, Margarette May Macaulay e Rhadys Abreu Blondet, para assistir à audiência pública sobre o presente assunto. Em conformidade com o Considerando terceiro dessa Resolução, “os Juízes da Corte Interamericana que integram o Tribunal no presente [assunto] continuarão conhecendo do assunto até sua conclusão, independentemente de sua participação na audiência pública”.

7. A audiência pública sobre as presentes medidas provisórias, realizada em 13 de agosto de 2008¹; as alegações orais expostas pelas partes na referida audiência, e o relatório escrito de 13 de agosto de 2008 e seus anexos 1 e 2 apresentados pelo Estado nessa oportunidade.

¹ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Juan Pablo Albán Alencastro e Lilly Ching Soto, Assessores Legais; b) pelo Estado do Brasil: Paulo Vannucci, Marcia Ulstra, Cristina Timponi Cambiaghi, Bartira Meira Ramos Nagado, Ana Lucy Gentil Cabral Peterson, Nathanael de Souza e Silva, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Berenice Maria Giannella e Antonio Ferreira Pinto; e, c) pelos representantes dos beneficiários: Tiane Gaspar Temoteo e Adriane Loche.

8. O escrito de 04 de setembro de 2008, mediante o qual o Estado remeteu os anexos 3 a 7 de seu relatório de 13 de agosto de 2008 (*supra* Visto 7), que se encontravam pendentes de serem recebidos pela Secretaria do Tribunal.

9. O escrito de 12 de setembro de 2008 e seus anexos, mediante os quais os representantes remeteram suas observações à informação escrita apresentada pelo Estado em audiência pública e apresentaram informação adicional em resposta ao pedido formulado em audiência pública pelo Presidente em exercício da Corte (*supra* Visto 7).

10. O escrito de 16 de setembro de 2008 e seus anexos, mediante os quais o Estado remeteu informação adicional em resposta ao pedido formulado em audiência pública pelo Presidente em exercício da Corte (*supra* Visto 7).

11. O escrito de 30 de setembro de 2008 e seus anexos, mediante os quais os representantes informaram sobre o pedido de medidas cautelares por eles submetido à Comissão Interamericana, a respeito das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Orlando Brando Filinto”, em Iaras, São Paulo, na qual se encontravam vinte beneficiários das presentes medidas.

12. O escrito de 17 de outubro de 2008, mediante o qual os representantes remeteram observações à informação adicional apresentada pelo Estado em 16 de setembro de 2008 (*supra* Visto 10).

13. O escrito de 24 de novembro de 2008, apresentado após uma prorrogação concedida pela Presidenta da Corte até 1º de novembro de 2008, mediante o qual a Comissão Interamericana expôs suas observações ao relatório estatal de 16 de setembro de 2008, e às observações apresentadas pelos representantes a respeito do cumprimento das medidas em referência (*supra* Vistos 10 e 12).

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) desde 25 de setembro de 1992 e que, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não tenham sido submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes.

3. Que em relação a essa matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às

peessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por pedido da Comissão.

[...]

4. Que a Convenção Americana faculta à Corte ordenar aos Estados a adoção de medidas provisórias sempre e quando exista uma situação de extrema gravidade e urgência que implique um risco de dano irreparável às pessoas. A competência da Corte no âmbito das medidas provisórias não está necessariamente limitada pela existência de um caso que se relacione com as medidas perante a Comissão Interamericana, em razão de que, sob certas circunstâncias, o Tribunal tem reconhecido o caráter tutelar e não só cautelar das mesmas², nem tampouco pelo tipo de direitos que são ameaçados³. A competência da Corte está cingida pela imprescindível existência de uma situação grave e urgente que gere um risco de dano irreparável aos direitos das pessoas.

5. Que em razão de sua competência, no contexto das medidas provisórias, a Corte deve considerar unicamente os argumentos que se relacionem estrita e diretamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. É assim que para efeitos de decidir se deve ser mantida a vigência das medidas provisórias, o Tribunal deve analisar se persiste a situação de extrema gravidade e urgência que determinou a sua adoção, ou se as novas circunstâncias, igualmente graves e urgentes, justificam sua manutenção. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte através dos casos contenciosos correspondentes⁴.

*

* *

6. Que em sua Resolução de 28 de julho de 2006, o Presidente do Tribunal considerou que “dos antecedentes apresentados pela Comissão neste [assunto] se [depreendia] *prima facie* que [...] prevalecia na Penitenciária de Araraquara uma situação de extrema gravidade e urgência, de forma que a vida e a integridade das pessoas que lá se encontravam privadas de liberdade est[avam] em grave risco e vulnerabilidade”, razão pela qual determinou a urgente proteção de suas vidas e

² Cfr. *Assunto do Internato Judicial Capital “El Rodeo I” e “El Rodeo II”*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 08 de fevereiro de 2008, Considerandos sétimo a nono; e *Assunto da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 02 de maio de 2008, Considerando quarto.

³ Cfr. *Assunto Luisiana Ríos e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de setembro de 2005, Pontos Resolutivos primeiro e segundo; e *Assunto da Penitenciária Urso Branco*, *supra* nota 2, Considerando quarto.

⁴ Cfr. *Assunto James e Outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto; *Assunto da Penitenciária Urso Branco*, *supra* nota 2, Considerando quinto; e *Assunto do Internato Judicial Capital “El Rodeo I” e “El Rodeo II”*, *supra* nota 2, Considerando décimo.

integridade pessoal⁵. Diante da persistência da situação descrita, a Corte reiterou ao Estado a ordem de adotar medidas de proteção em favor dos beneficiários através de sua resolução de 30 de setembro de 2006 (*supra* Visto 1).

7. Que os fatos que aconteceram desde a Resolução emitida pelo Presidente da Corte no presente assunto, em 28 de julho de 2006, dão ensejo à análise da atual situação dos beneficiários e à adoção da presente Resolução.

8. Que o Estado informou que os fatos ocorridos na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” (doravante denominada “Penitenciária de Araraquara”, “Penitenciária” ou “Araraquara”) em 16 de junho de 2006, ocorreram dentro de um contexto de violência iniciado no mês anterior no estado de São Paulo. Em 12 de maio de 2006, uma organização criminal coordenou rebeliões em 74 estabelecimentos penitenciários dos quais 19 foram quase completamente destruídos; da mesma maneira, fora dos centros de detenção foram produzidos ataques a estações de polícia e a outros órgãos públicos, e incêndios a ônibus. Entre outras consequências, essas ações provocaram a perda de 25.000 vagas penitenciárias no estado de São Paulo. A Polícia Militar interveio de forma eficaz para controlar os motins sem que tivesse que lamentar nenhuma morte. Em razão da rebelião de 16 de junho de 2006, a Penitenciária de Araraquara foi quase totalmente destruída. Nela encontravam-se detidas 1.200 pessoas, as quais já se tentava transferir a outras penitenciárias, como consequência do motim de 12 de maio de 2006. Diante da crise instaurada no sistema penitenciário paulista não era possível transferir de imediato essas pessoas a outros estabelecimentos; em razão disso, optou-se por manter inicialmente os beneficiários no anexo da Penitenciária de Araraquara, porque todas as portas e as fechaduras das celas haviam sido destruídas.

9. Que a fim de iniciar a reforma da Penitenciária de Araraquara, o Estado transferiu os beneficiários a outros estabelecimentos penitenciários de forma responsável e gradual, em grupos de cem internos por semana, dando-se prioridade aos beneficiários que estavam em tratamento médico, de acordo com um calendário aprovado pelo Poder Judiciário de São Paulo e amplamente divulgado pela imprensa brasileira. Para realizar as transferências consideraram-se os centros de detenção que ofereciam as melhores condições para o cumprimento das penas; pedidos pessoais de realocação, e a proximidade com a família do interno. Em 20 de setembro de 2006, o processo de transferência de todos os internos foi concluído sem que ocorresse nenhuma morte ou atentado à integridade pessoal dos beneficiários.

10. Que o processo de reconstrução e reforma da Penitenciária de Araraquara foi concluído menos de um ano depois da rebelião e resultou num investimento equivalente a dez milhões de dólares. Atualmente, a Penitenciária funciona dentro de sua capacidade e abriga a 1.500 pessoas. Dos 1.200 beneficiários originais 732 continuam privados de liberdade em penitenciárias do estado de São Paulo⁶; 54 deles

⁵ Cfr. *Assunto das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo*. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de julho de 2006, Considerando décimo terceiro.

⁶ O Estado indicou que 279 beneficiários obtiveram a liberdade por ordem judicial; 117 passaram a cumprir sua pena em prisão domiciliar; 65 fugiram dos centros onde se encontravam; 1 foi transferido a

em Araraquara e os demais em outras 72 prisões. O Brasil alegou que tem garantido a proteção à vida e à integridade física dos beneficiários, mesmo diante da situação extrema ocasionada pelos motins de maio e junho de 2006, e que a situação que motivou a adoção das presentes medidas provisórias não subsiste. Finalmente, o Estado apresentou ao Tribunal listas com os nomes dos beneficiários, o lugar onde se encontram detidos, relatórios médicos individualizados, fichas de visitas recebidas pelos beneficiários, entre outras informações.

11. Que finalmente quanto à atual situação dos beneficiários, o Estado manifestou, *inter alia*, que todos os estabelecimentos penais administrados pela Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo (doravante denominada “Secretaria da Administração Penitenciária” ou “SAP”) contam com um Centro de Reintegração Social e de Atenção à Saúde; que as visitas dos familiares, advogados e representantes aos detentos não foram suspensas, e unicamente existiu uma restrição como consequência do motim. Em relação à investigação dos fatos, foi instaurado um procedimento para investigar a eventual participação de funcionários da penitenciária no motim. Essa investigação concluiu que não se demonstrava a responsabilidade de funcionários, e identificou 67 internos que participaram nos fatos, contra os quais foi instaurado um procedimento preliminar, que finalizou com a transferência dos líderes do movimento e a imposição das devidas sanções legais. A respeito da superlotação penitenciária, o Brasil indicou que se trata de um problema que demanda ações de médio e longo prazo, e que a situação se agravou muito depois das rebeliões de maio e junho de 2006. Não obstante, indicou que, em menos de um ano, quase todas as vagas foram restabelecidas e a Penitenciária de Araraquara foi totalmente reformulada. Ademais, “a [SAP] está implementando um programa para a construção de 44 novos estabelecimentos penais, no período compreendido entre 2008 e 2011”, para criar 41.000 novas vagas, o qual “contribuirá para acabar com a superlotação penitenciária do estado [de São Paulo]”.

12. Que os representantes indicaram que, não obstante as melhoras feitas na Penitenciária de Araraquara, atualmente um estabelecimento modelo, a informação oferecida pelo Estado não é suficientemente clara para permitir uma análise da situação atual dos beneficiários nos centros de detenção a que foram transferidos. Afirmaram que o Estado limitou-se a transferir os internos a outras penitenciárias e que as presentes medidas provisórias foram ordenadas para proteger a determinadas pessoas, razão pela qual devem continuar a fazê-lo independentemente do lugar em que se encontrem, enquanto continuem sob a tutela do Estado. A informação oferecida pelo Estado, em relação a quantos e a quais centros de detenção foram transferidos alguns dos beneficiários, é contraditória e não está atualizada, o que se constatou através das visitas dos representantes a algumas penitenciárias. Ademais, os representantes não têm conhecimento se essas novas transferências foram informadas aos familiares dos beneficiários.

13. Os representantes, ademais, apresentaram informação específica sobre algumas das penitenciárias a que foram transferidos alguns dos beneficiários⁷ e

outro estado da Federação, e 6 faleceram – 2 por HIV/AIDS, 2 por suicídio, 1 por enfarte e 1 foi morto por outro detido.

⁷ Os representantes apresentaram informação sobre as penitenciárias de Pacaembu, Araraquara, Lucélia, Avaré, Itirapina, Riolandia, Junqueirópolis e São José do Rio Preto, a qual foi obtida através das visitas realizadas a referidos estabelecimentos e/ou dos expedientes dos processos No. 008/2007 e No.

observaram que em algumas delas o número de profissionais de saúde não é suficiente, que existem dificuldades com as visitas dos familiares, problemas com a qualidade dos alimentos, e com o fornecimento de vestimentas e produtos de higiene, entre outros aspectos. Em relação à superlotação, mencionaram que o Estado não indicou a capacidade das penitenciárias a que foram transferidos os beneficiários, nem o número de pessoas que aí se encontram. Ressaltaram que o número de internos nas penitenciárias de São Paulo aumenta a cada dia e a única resposta do Estado foi a promessa de construção de novos centros de detenção. A respeito, os representantes apresentaram informação que indicaria a existência de superlotação em algumas penitenciárias. Finalmente em relação à investigação dos fatos, indicaram que o Estado tinha conhecimento das condições desumanas de detenção na Penitenciária antes das rebeliões de 2006. Em razão disso, não resulta aceitável como justificativa que uma investigação administrativa tenha concluído que não houve responsabilidade dos funcionários pelos fatos ocorridos na Penitenciária. Da mesma maneira, tampouco foi investigada a responsabilidade dos agentes públicos pelas condições desumanas e degradantes a que foram submetidos os beneficiários enquanto estavam trancados no pátio de Araraquara. Finalmente, os representantes solicitaram a manutenção das medidas provisórias em relação aos beneficiários que se encontram em unidades onde exista superlotação.

14. Que a Comissão indicou que não desconhece o contexto em que se desenvolveram os fatos que motivaram a adoção das presentes medidas, mas que não considera que o Estado tenha atuado de maneira correta ao promover o confinamento dos detentos numa pequena parte da Penitenciária, onde estavam totalmente isolados. Manifestou também que “não cabe dúvida que [a Penitenciária de Araraquara] tem-se convertido numa penitenciária muito moderna, [e] que as pessoas que se encontram hoje detidas nessa instituição estão em condições muito melhores” das que se encontravam os beneficiários quando as medidas foram emitidas. No entanto, a Comissão expressou sua preocupação pela falta de dados precisos e suficientes que possibilitem uma análise sobre as ações adotadas para proteger a vida e a integridade dos beneficiários nos centros a que foram transferidos e para evitar o uso indevido da força pelos agentes de segurança. Nesse sentido, apesar do Brasil ter informado o nome das penitenciárias a que foram transferidos os beneficiários, não há informação específica sobre as condições de detenção nesses estabelecimentos. Para a Comissão, é necessário que exista um escrutínio cuidadoso da situação das pessoas que ainda não foram excluídas das medidas de proteção para determinar se a ordem emitida pela Corte tem sido efetivamente cumprida; para tanto, para que se possa analisar o pedido de levantamento das medidas formulado pelo Estado, é necessário contar com informação precisa sobre a atual situação dos beneficiários. Finalmente, a Comissão alegou que não tem sido apresentada informação sobre o avanço das investigações dos fatos que motivaram a adoção das presentes medidas.

*

* *

15. Que o Estado tem, em relação a todas as pessoas sob sua jurisdição, as obrigações gerais de respeitar e garantir o pleno gozo e exercício de seus direitos, que

se impõem não só em relação ao poder do Estado, mas também em relação às atuações de terceiros particulares. Dessas obrigações gerais derivam deveres especiais, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja pela sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre⁸, como é o caso da detenção. A Corte tem indicado a especial posição de garantidor que adquire o Estado diante das pessoas detidas, em consequência da relação particular de sujeição existente entre interno e Estado. Nessa situação, o dever estatal geral de respeitar e garantir os direitos adquire um matiz particular que obriga ao Estado a dar aos internos, “com o objetivo de proteger e garantir [seu] direito à vida e à integridade pessoal, [...] as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecem nos centros de detenção”⁹.

16. Que a Corte, diante de um pedido de medidas provisórias, não pode considerar o mérito de nenhum argumento que não seja daqueles que se relacionam estritamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte nos casos contenciosos ou nos pedidos de opiniões consultivas¹⁰.

17. Que as medidas provisórias têm um caráter excepcional, são emitidas em função das necessidades de proteção e, uma vez ordenadas, devem ser mantidas sempre e quando, a Corte considere que subsistem os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis aos direitos das pessoas protegidas por elas¹¹.

18. Que este Tribunal observa que a melhora e correção da situação da Penitenciária de Araraquara, depois do motim de junho de 2006, requereu do Estado a adoção de diversas medidas para enfrentar os problemas que afetaram as pessoas detidas nesse estabelecimento.

⁸ Cfr. *Caso "Masacre de Pueblo Bello" vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 111; *Assunto da Penitenciária Urso Branco, supra* nota 2, Considerando décimo nono; e *Caso Albán Conejo e Outros. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, par. 120.

⁹ Cfr. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 02 de setembro de 2004. Série C No. 112, parágrafo 159; *Assunto da Penitenciária Urso Branco, supra* nota 2, Considerando décimo nono; e *Assunto do Internato Judicial Capital "El Rodeo I" e "El Rodeo II", supra* nota 2, Considerando décimo primeiro.

¹⁰ Cfr. *Assunto James e Outros, supra* nota 4, Considerando sexto; *Assunto do Internato Judicial Capital "El Rodeo I" e "El Rodeo II", supra* nota 2, Considerando décimo; e *Assunto da Emissora de Televisão "Globovisión". Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de novembro de 2007, Considerando décimo quarto*.

¹¹ Cfr. *Caso do Tribunal Constitucional. Medidas Provisórias a respeito do Peru. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2001, Considerando terceiro; Assunto Carlos Nieto Palma e Outro. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de agosto de 2008, Considerando décimo sexto; e Caso do Massacre de Mapiripán. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 03 de maio de 2008, Considerando sétimo*.

19. Que o Tribunal observa que nos últimos dois anos o Estado realizou, entre outras ações, a transferência dos 1.200 beneficiários a diversos centros penitenciários sem que ocorresse nenhum incidente, com o objetivo de poder levar a diante a reforma do estabelecimento. Entre outros critérios, a realocação dos beneficiários foi realizada tendo em consideração a proximidade dos detentos com seus familiares.

20. Que o Estado procedeu a reconstrução de toda a Penitenciária de Araraquara, que funciona atualmente dentro da sua capacidade.

21. Que adicionalmente, o Estado adotou, entre outras medidas, um plano de construção de novas penitenciárias com o objetivo de reduzir a superlotação penitenciária no estado de São Paulo; da mesma maneira, garantiu o acesso dos representantes aos centros de detenção, e a comunicação e visitas dos familiares e advogados aos beneficiários.

22. Que, adicionalmente, o Estado tem cumprido com seu dever de informar ao Tribunal periodicamente sobre as gestões que tem realizado para a implementação das presentes medidas, apresentou a lista de beneficiários que ainda se encontravam privados de liberdade, um relatório individualizado sobre seu estado de saúde e informação sobre os centros a que foram transferidos.

23. Que a Corte valoriza o esforço realizado pelo Estado e considera que os fatos que motivaram a adoção das presentes medidas em favor de determinadas pessoas que nesse momento encontravam-se privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara não subsistem. Esta conclusão não tem sido desvirtuada com os elementos aproximados ao presente procedimento de medidas provisórias, a respeito daqueles beneficiários que foram transferidos e que se encontram privados de liberdade em outros estabelecimentos penitenciários.

24. Que a Corte valoriza o trabalho das organizações da sociedade civil que tem proporcionado informação e observações durante a vigência das presentes medidas provisórias e ressalta a importância de que o Estado continue garantindo o acesso dos representantes dessas organizações aos centros de detenção.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 25 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas Resoluções de 28 de julho de 2006 e 30 de setembro de 2006, a respeito das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara, São Paulo.
2. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários.
3. Arquivar o expediente do presente assunto.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 25 de novembro de 2008.